



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10530.720162/2017-80
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-000.454 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 25 de outubro de 2018
Matéria IRPF
Recorrente VALDELICE SANTANA OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011

RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE - ISENÇÃO.

Somente os proventos de aposentadoria, assim considerados a partir da concessão do benefício é que gozam de benesse fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni. Ausente justificadamente a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fl. 80) contra decisão de primeira instância (fls. 61/73), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da DRJ, que assim diz:

*Em procedimento de revisão da **Declaração de Ajuste Anual 2012, ano-calendário 2011**, da contribuinte acima identificada, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em 19/12/2016, de fls. 43/51.*

Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave – Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado, Pensionista ou Reformado

*Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos de Pessoa Jurídica, sujeitos à tabela progressiva, no valor de **R\$ 91.765,28**, recebidos pelo titular e/ou dependentes, da fonte pagadora relacionada abaixo, indevidamente declarados como isentos e/ou não-tributáveis, em razão de o contribuinte não ter comprovado ser portador de moléstia considerada grave ou sua condição de aposentado, pensionista ou reformado nos termos da legislação em vigor, para fins de isenção do Imposto de Renda.*

Complementação da Descrição dos Fatos

Não foi apresentado laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União dos Estados, Distrito Federal ou Município, necessário para o reconhecimento da isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão.

Dedução Indevida com Dependentes

*Glosa do valor de **R\$ 1.889,64**, correspondente à dedução indevida com dependentes, por falta de comprovação da relação de dependência, conforme abaixo discriminado.*

Complementação da Descrição dos Fatos

Para comprovar dependência não apresentou Termo de Guarda Judicial para neto.

Nome

<u>Data de Nascimento</u>	<u>Código de Dependência</u>	<u>Motivo da Glosa</u>
João Rojer Pedreira Mendes		
11/12/2002	024	Não comprovou deter a guarda judicial

Dedução Indevida de Despesas com Instrução

Glosa do valor de **R\$ 5.043,70**, indevidamente deduzido a título de Despesas com Instrução, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Complementação da Descrição dos Fatos

Não comprovou a relação de dependência que justificasse a dedução.

Dedução Indevida de Despesas Médicas

Glosa do valor de **R\$ 13.825,40**, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Complementação da Descrição dos Fatos

Não comprovou a despesa.

DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente intimada das alterações processadas em sua declaração, a contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento de fls. 03/04, alegando, em breve síntese, que:

- no que concerne ao lançamento da Omissão de Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave – Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado, Pensionista ou Reformado, das fontes pagadoras Banco do Brasil, no valor de R\$ 66.835,80, e do Instituto Nacional do Seguro Social, no valor de R\$ 24.929,48, informa que os valores contestados são isentos por se tratar de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão e suas respectivas complementações recebidos em decorrência de acidente em serviço;

- em relação à Dedução Indevida com Dependentes, informa que tal dedução refere-se a despesas com instrução de seu **neto**, conforme documento entregue em atendimento à intimação;

- em relação à Dedução Indevida com Despesa de Instrução, alega que já apresentou documentação comprobatória quando do atendimento à intimação;

- no que concerne à Dedução Indevida de Despesas Médicas, informa:
- . para a glosa, no valor de R\$ 1.800,00, relativa a Edmilson Santos Silva Filho, alega pagamento do plano de saúde registrado no comprovante de rendimentos;
 - . para a glosa, no valor de R\$ 1.300,00, relativa a Edmilson Santos Silva Filho, alega pagamento efetuado por serviços particulares em que o prestador não se comprometeu a fornecer o recibo;
 - . para a glosa, no valor de R\$ 630,00, relativa a Edmilson Santos Silva Filho, informa que o prestador não forneceu o comprovante/recibo;
 - . para a glosa, no valor de R\$ 4.970,09, relativa a EMEC Empreendimentos Médicos Cirúrgicos Ltda., informa que se trata de serviço contratado por valor que não implicava o fornecimento de nota fiscal/recibo. Prática incorreta, mas usada em razão de necessidade;
 - . para a glosa, no valor de R\$ 3.275,00, relativa a Serviços de Mastologia de Feira de Santana Ltda. ME, informa que o pagamento foi efetuado sem o recibo correspondente. Arcou com despesas com terceiros em razão de acidente em que lhe foi atribuída a responsabilidade;
 - . para a glosa, no valor de R\$ 1.850,31, relativa a H T O Hospital de Traumatologia e Ortopedia Ltda., informa que, em razão de um acidente em que lhe foi atribuída a responsabilidade, arcou com despesas médicas e não pegou os comprovantes/recibos tempestivamente;
- anexa documentos e solicita análise da impugnação apresentada.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA DE PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE - ISENÇÃO

A comprovação da moléstia grave deverá ser realizada mediante laudo pericial contendo requisitos mínimos necessários, entre outros: a especificação da data em que a doença foi contraída, seu prazo de validade, e emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.

Na falta de comprovação das despesas médicas efetuadas no montante pleiteado na declaração de ajuste, é de se manter a glosa nos exatos termos em que efetuada.

DEPENDENTES. GLOSA. *Somente poderá ser aceita dedução com dependentes quando comprovada a relação de dependência e quando preenchidos os requisitos legais para a dedução.*

DESPESAS COM INSTRUÇÃO. GLOSA.

Não há previsão legal de dedução de despesas com instrução de não dependente.

Na falta de comprovação da despesa com instrução da própria contribuinte, deve-se manter a glosa efetuada.

Inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, requerendo o cancelamento do débito fiscal, a restituição dos valores tributados no Período Fiscal 2011/2012 e, juntando documentos.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

A contribuinte foi notificada em 20/07/2017 (fl. 77); Recurso Voluntário protocolado em 09/08/2017 (fl. 80), assinado pela própria contribuinte.

A contribuinte responde nestes autos, pelas seguintes infrações:

a) Rendimentos Indevidamente considerados como isentos por moléstia grave
– Fonte Pagadora Banco do Brasil.

b) rendimentos Indevidamente considerados como isentos por moléstia grave
– Fonte Pagadora INSS.

c) dedução Indevida com dependentes.

d) Dedução Indevida com despesa de instrução.

e) Dedução Indevida de Despesas Médicas.

A r. decisão revisanda, julgou a impugnação improcedente mantendo o crédito tributário.

Irresignada, a contribuinte maneja recurso próprio, lançando razões preliminares e combatendo o mérito, apenas das infrações relativas a Rendimentos Indevidamente considerados como isentos por motivo de moléstia grave, tendo como fonte pagadora o banco do Brasil e o INSS. Como a recorrente não combateu as demais infrações, as mesmas são mantidas.

Pois bem, para melhor entender a controvérsia, vamos nos ater ao documento de fl. 15, trazido aos autos pela recorrente. Trata-se da Carta de Concessão de Aposentadoria. A data da concessão do benefício é de 23/09/2014. É a partir desta data que podemos considerar os proventos como aposentadoria, que faria jus a isenção do IR conforme a Lei nº 7.713/88. Restou claro que os rendimentos recebidos junto ao Banco do Brasil, eram referentes a salário.

Na sua peça de resistência, a recorrente lançou razões preliminares que se confundem com o mérito e que foram assim julgados.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito nega-se provimento, mantendo a r. decisão revisanda por seus próprios fundamentos.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil